



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000352705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056569-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARILENA CAMBRAIA FERNANDES SARDÃO, é agravada CELINA CAMBRAIA FERNANDES SARDÃO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a advogada Dra. Marina Holler Rodrigues, OAB/SP 461743. Esteve presente na sessão de julgamento o advogado Dr. Rafael Guimarães Rosset, OAB/SP 230.625.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2056569-16.2025.8.26.0000

Agravante: Marilena Cambraia Fernandes Sardão

Agravado: Celina Cambraia Fernandes Sardão

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 207.858

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença em ação de cobrança de aluguéis movida pela agravada. A agravante alega que a obrigação de pagar aluguéis é desarrazoada devido à interdição do imóvel e que houve nulidade processual após o falecimento de seu advogado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a morte do advogado da agravante justifica a suspensão do processo e a nulidade dos atos subsequentes, e se a alteração das condições do imóvel afeta a obrigação de pagar aluguéis.

III. Razões de Decidir

3. A suspensão do processo pela morte do advogado não se aplica, pois a agravante continuava representada nos autos por outros advogados.

4. A alteração das condições do imóvel não pode ser resolvida no cumprimento de sentença, devendo ser abordada em ação própria. A penhora realizada é válida e não há impedimento legal para a execução.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A representação processual da agravante não foi comprometida pela morte de um de seus advogados, não havendo nulidade dos atos processuais posteriormente praticados no processo. 2. Questões relativas à alteração das condições do imóvel devem ser tratadas em ação própria, não afetando a execução da sentença.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 313, inc. I.

Jurisprudência Citada: Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARILENA CAMBRAIA FERNANDES SARDÃO nos autos do cumprimento de sentença, de ação de cobrança que lhe move CELINA CAMBRAIA FERNANDES SARDÃO, em face da decisão de fls. 1.928/1.929 dos autos principais que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela agravante.

Alega a agravante que a agravada moveu em face dela cumprimento de sentença derivado de ação de cobrança de aluguéis supostamente devidos pelo uso do imóvel do qual são coproprietárias. Afirma que ficou constatado por meio de perícia que o aluguel do imóvel era de R\$2.151,00. Considerando-se que a agravada é proprietária de 29,16% do imóvel, a agravante tem que pagar R\$627,23, de aluguel, pelo uso exclusivo do bem. Nesses termos, a ação de cobrança foi julgada procedente, condenando a agravante ao pagamento de aluguéis à agravada, a partir da citação, e parcialmente procedente o pedido contraposto para condenar a autora no ressarcimento à ré com a conservação do bem, a partir do falecimento da genitora comum. Ocorre que seu advogado, Dr. Francisco de Moraes Filho, faleceu em 06/04/2023 e os demais advogados que constavam da mesma procuração abandonaram informalmente a causa, não lhe informando nada, deixando ocorrer pedido de penhora Sisbajud, o que resultou em transferência de R\$118.466,91 para conta judicial. Trata-se de pessoa idosa e o imóvel em discussão, que é uma edícula, está totalmente interditado parcialmente desde 17/08/2009 e totalmente em 09/12/2013, por risco de desabamento. Entende ser desarrazoada a obrigação de pagar aluguel num imóvel sem condições de habitabilidade, embora ainda resida nele por falta de condições financeiras. Após o bloqueio procurou novo adv. e tomou ciência da situação, requerendo que se aguardasse a realização de perícia para autorizar o levantamento do valor bloqueado, além de habilitar o novo patrono e destituir os antigos, já que deixou de praticar os atos processuais por justa causa, devolvendo-lhe o prazo desde a data do falecimento do Dr. Francisco de Moraes Filho (06/04/2023), pois com a morte dele, deveria o processo ter sido suspenso (art. 313, inc. I, do CPC), reconhecendo-se a nulidade dos atos processuais a partir desse fato, pois nenhum dos outros advogados constantes da mesma

procuração entrou em contato com ela para informar do ocorrido. Ressalta que o último andamento processual realizado pelos antigos patronos se deu às fls. 614/616, e há mais de dez anos, ou seja, seu processo já estava abandonado há muito tempo. Ao final, postulou o reconhecimento do descabimento do pagamento de aluguéis a partir da data da interdição total do imóvel (09/12/2013). Subsidiariamente, requereu fosse o perito intimado para fixar novo aluguel, considerando-se a nova realidade do imóvel, ante as interdições e a demolição da edícula, reduzindo-se a área construída para 79m2, sendo necessária a construção de novo imóvel (fls. 1874/1898 dos autos originais), sobrevivendo, então, a decisão agravada. Afirma que, havendo superveniente alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que motivaram a sentença, a qual fixou a obrigação de prestação continuada (aluguel), deve ser imediatamente cessada a eficácia executiva do julgado independentemente de nova ação, revisional ou rescisória, conforme disposto no Tema 494 do STF, que fixa os limites objetivos da coisa julgada em sede de execução. Afirma que a penhora ocorrida nos autos principais (cumprimento de sentença) é nula, indevida e excessiva, devendo-se aguardar o deslinde da controvérsia sobre os aluguéis e nova perícia, pois a anterior se realizou em 2010 e muitos fatos supervenientes ocorreram desde então, para o levantamento do valor transferido para a conta judicial. Com o efeito suspensivo, pede provimento.

Preparado (fls. 32/33).

É O RELATÓRIO.

Sem razão a recorrente.

É fato que a morte do advogado que representa a parte provoca a suspensão do curso do processo na forma do inc. I, do art. 313, do Código de Processo Civil.

Todavia, essa suspensão ocorre apenas quando o falecido procurador que representava os interesses da parte fosse único, e, no caso, a recorrente continuou representada nos autos por seus outros advogados, sendo que as publicações referentes ao andamento do processo foram todas regularmente feitas na pessoa do advogado Dejacy Brasilino, não tendo cabimento o quanto posto no recurso para pretender anulação de atos praticados no processo desde o falecimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do advogado Francisco.

No que diz respeito à superveniência de situação que estaria a afetar o valor do locativo pela agravante devido, e que é objeto do cumprimento de sentença, não tem como ser resolvida neste âmbito, sendo indicado mesmo venha a ser abordada em ação própria, com instrução, regular contraditório, observância ao devido processo legal, não tendo como se alterar a coisa julgada em sede de cumprimento de sentença, estando correta a conclusão do magistrado de primeiro grau ao afirmar persistir devida a prestação executada tal como originalmente estabelecida.

Por fim, a penhora de valor que era destinado à recorrente em outra ação em que ela foi vencedora não está impedida por qualquer norma legal, e como constou da decisão impugnada *“O fato de ter recaído, segundo afirmado, sobre indenização paga pelo causador de dano ao imóvel é de somenos, pois essa verba não é imune à constrição.”*

Os outros argumentos e fatos que vieram para fundamentar as razões recursais estão fora do escopo do cumprimento de sentença, como aqui já foi afirmado, e sendo assim, são estes outros argumentos rechaçados, porquanto incabível deles se conhecer.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica